

Brasília, 20.03.09

Maria de Fátima Figueiredo Carvalho  
CPF: 546.731.633

CC02/C06  
Fls. 282



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 37169.006300/2006-93  
**Recurso nº** 141.838 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 206-01.011  
**Sessão de** 02 de julho de 2008  
**Recorrente** KARSTEN S/A  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2003

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO -  
NULIDADE - DEPENDÊNCIA COM NFLD CONEXA.**

A decisão da procedência ou não do auto de infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento. Sendo declarada a nulidade da NFLD 35.246.624-3, que identifica os fatos geradores que consubstanciaram o presente auto de infração prejudicado está o objeto deste auto.

Processo Anulado.

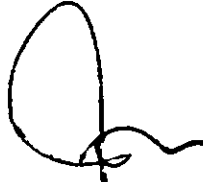
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° 37169.006300/2006-93  
Acórdão n.° 206-01.011

2° CC/IMF - Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20/03/09  
Maria de Fátima Ferraz de Carvalho  
Matr. S/CPe 751E83

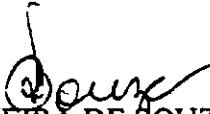
CC02/C06  
Fls. 283

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular, por vício formal, o Auto de Infração. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Clayton Rafael Batista, OAB/SC n° 14922.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

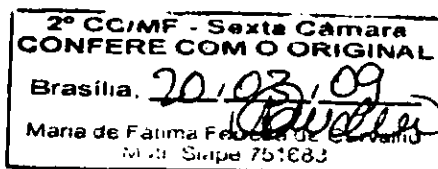
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado em 09/02/2004, em face do contribuinte em epígrafe, pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 58 § 4º da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9528/97.

Segundo o relatório fiscal da infração, fls. 6/24, durante a ação fiscal, embora lhe tenha sido solicitado, mediante Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, datado de 11/09/2003, a empresa deixou de apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, no período de 01/1999 a 08/2003, descumprindo, assim, a obrigação prevista no § 4º do art. 58 da Lei nº 8213/91 e art. 68 § 6º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

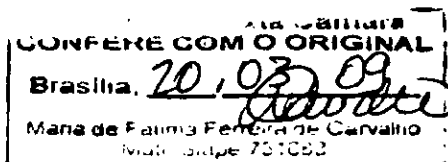
Consta às fls. 11/23, relação dos trabalhadores que exerceram atividades nos setores com exposição ao risco físico ruído, cujos contratos de trabalho foram rescindidos no período de 01/1999 a 08/2003 e para os quais não foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário ou, em substituição, o DIRBEN 8030.

Assim, considerando os fatos e a exigência contida no art. 58, § 4º da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9528/97, em consonância com o art. 68 § 6º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, bem como as normas complementares, devidamente apresentadas, é emitido o presente Auto de Infração, respaldado no art. 283, inciso II, alínea “o” do mesmo Regulamento.

Para a infração constatada, a penalidade é a prevista no artigo 283, inciso I alínea “h” do citado Regulamento, a qual incide por ocorrência, tendo sido apurado 485 casos, por amostragem, conforme relação anexa ao Relatório Fiscal da Infração e, considerando o valor por ocorrência, vigente na data da lavratura do presente AI (R\$ 991,03), importa a multa aplicada em 480.649,55 (quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 38/93 que, após análise, a Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do INSS em Blumenau/SC, por meio do despacho de fls. 100/101, em face dos argumentos apresentados, que envolvem matéria de fato e de direito que podem alterar o valor da multa aplicada, pelo reconhecimento de sua improcedência ou pelo alegado erro de cálculo, houve por bem baixar os autos em diligência, para que fosse verificado pela fiscalização se as questões suscitadas podem ensejar o reconhecimento da improcedência da autuação ou se a multa aplicada deve ser reduzida, por erro de cálculo.

A diligência foi cumprida, conforme Informação Fiscal de fls. 103/111, em que esclarece o Auditor Fiscal autuante que houve equívoco no texto do relatório da multa aplicada, item 2, pág. 25, o qual cita que foi aplicado 1/10 do maior valor vigente na Portaria. Isto se aplicava antes da vigência do Decreto nº 4.862/2003. A data da lavratura fiscal foi 09/02/2004. Devendo tal informação ser desconsiderada. Esclarece que não houve erro de cálculo, no valor da multa por ocorrência.



Entretanto, cabe revisão da multa aplicada devido a constatação da diminuição do número de ocorrência entre os empregados listados nas fls. 11 a 23. Justificou que este fato decorre das alterações procedidas na NFLD nº 35.246.624-3, onde foram excluídos diversos cargos comprovadamente com exposição abaixo de 90 dB (A), para o qual não haveria a necessidade da empresa de elaborar o PPP ou DIRBEN 8030 quando da rescisão destes empregados, tendo em vista que os mesmos foram inseridos neste auto de infração indevidamente.

Dessa maneira, foi efetuada revisão no valor da multa em face da diminuição do número de ocorrências de 485 para 381, ficando seu valor total em R\$ 377.582,43, (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos).

O contribuinte não foi intimado do resultado dessa diligência.

A Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do INSS em Blumenau/SC, por meio da Decisão-Notificação - DN nº 20.421.4/0110/2004, julgou procedente a Autuação, trazendo a citada decisão a seguinte ementa:

**"PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. NÃO ELABORAR. MANTER DESATUALIZADO. NÃO FORNECER CÓPIA AUTÊNTICA AO SEGURADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**

*A empresa que deixa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, infringe o disposto no art. 58, § 4º da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, combinado com o artigo 283, inciso I, letra h do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.862/2003 e Decreto nº 4.882/2003 e alterações posteriores AUTUAÇÃO PROCEDENTE."*

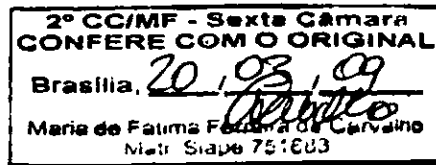
Intimado dessa decisão e com ela não se conformado, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, arguindo, inicialmente a nulidade da r. decisão de primeira instância, por ter esta contrariado o art. 9º § 1º do Decreto nº 70.235/72, em razão de não ter indeferido o requerimento formulado pela empresa, no sentido de que fosse determinada a reunião, para julgamento em conjunto, deste processo àquele relativo à NFLD nº 35.246.624-3.

Entendeu ser aplicável ao fato o citado dispositivo em razão de que a comprovação do ilícito depende dos mesmos elementos de provas.

No mérito, alega que não é possível que a r. decisão acrescente novos dispositivos legais àqueles mencionados pelo Auto de Infração. Ou seja, se segundo o Auto de Infração, a ausência de PPP teria infringido apenas o § 4º do art. 58 da Lei nº 8213/91 e não o caput e demais parágrafos do referido artigo, não poderiam estes últimos ter amparado as conclusões da r. decisão recorrida.

Insiste em afirmar que não existia a efetiva obrigação da empresa de elaborar e fornecer o PPP aos seus funcionários. De acordo com o art. 187-A da IN/INSS/DC nº 95/2003, ele somente seria obrigatório a partir de 1º/01/2004. Alega que a referida IN é plenamente aplicável ao caso, porque, ao contrário do que defendeu a r. decisão recorrida, não impõe obrigação ao contribuinte.





## Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e dispensado, por força de decisão judicial, de apresentar depósito recursal prévio.

Consoante se positiva do artigo 113, do Código Tributário Nacional, as obrigações tributárias são divididas em duas espécies, obrigação principal e obrigação acessória. A primeira diz respeito a ocorrência do fato gerador do tributo em si, por exemplo, recolher ou não o tributo propriamente dito, extinguindo juntamente com o crédito decorrente. A obrigação acessória, por outro lado, relaciona-se às prestações positivas ou negativas, constantes da legislação tributária, fazer ou deixar de fazer alguma coisa de interesse da arrecadação ou fiscalização tributária.

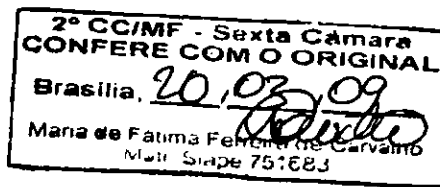
Conforme consta do relatório, a presente autuação foi motivada pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 58, § 4º da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que impõe à empresa a obrigação de consiste elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Registre-se que, tanto em sua impugnação quanto em suas razões de recursos a contribuinte alega, veementemente, que não incorreu na falta imputada, seja por entender que no período da alegada infração, não havia a exigência na legislação para apresentação do referido documento, seja por não terem sido comprovados os fatos geradores da contribuição adicional, imposta pela Lei nº 9732/98.

Ressalta que não houve a comprovação efetiva de exposição a ruídos que obrigasse a empresa a elaborar e fornecer perfil profissiográfico, pois, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.246.624-3, em que teria sido constatada a exposição excessiva a ruído, foi integralmente cancelada por decisão do Conselho de Recurso da Previdência Social.

Nesse sentido, não obstante tratar-se de autuação face a inobservância de obrigação acessória, é imperioso reconhecer a coerência dos argumentos da recorrente, em face da conexão que, ao meu ver, existe entre a procedência da exigência consubstanciada na NFLD nº 35.246.624-3 e o presente auto de infração. Ou seja, não restando comprovada a exposição ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, não restando comprovado o fato gerador da contribuição adicional, inexistente também a obrigatoriedade da elaboração e manutenção do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 58 § 4º da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9528/97; a obrigação da elaboração do referido documento relaciona-se diretamente ao fato do trabalho ser desenvolvido sob condições especiais. No mesmo sentido explicita o art. 385 e inciso I, da IN/SRP Nº 03/2005, que a empresa que desenvolve atividade especiais que exponham os trabalhadores a riscos ambientais deve elaborar e manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelos segurados que laborem



expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação desses agentes , prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Tanto assim o é que a multa constante do presente auto de infração teve seu valor retificado em razão do reconhecimento pela autoridade autuante (após diligência solicitada pela Seção de Análise de Defesa e Recursos), da não exposição a agentes nocivos de alguns trabalhadores anteriormente considerados.

O processo referente à NFLD 35.246.624-3, de fato foi apreciado pelo Conselho de Recurso da Previdência Social que decidiu pela sua anulação, em razão de ausência de fundamento legal autorizador do arbitramento, conforme Acórdão nº 2607/2005. Há que se esclarecer, por oportuno, que embora sem apreciação do mérito, não se pode olvidar a conexão existente entre a referida NFLD e a presente autuação.

Assim, tendo sido declarada a nulidade da NFLD 35.246.624-3, que identifica os fatos geradores que consubstanciaram o presente auto de infração prejudicado está o objeto deste auto e de igual modo, portanto, deve ser declarada a nulidade do presente Auto de Infração.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos consta.

**CONCLUSÃO:** pelo exposto VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito, ANULAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008

  
CLEUSA VIEIRA DE SOUZA